



DECRETO EXECUTIVO N.º 444, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

“Regulamenta os artigos 42-A e 42-B da Lei Complementar n.º 27, de 1º de agosto de 2005 e institui normas e procedimentos administrativos para aposentadoria especial dos servidores públicos municipais, no âmbito da Administração direta, autárquica, fundacional e da Câmara Municipal, pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e vinculados ao IPREM – Instituto de Previdência e Aposentadoria Municipal de Lençóis Paulista.”

A Prefeita Municipal de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

Considerando a necessidade de regulamentação, orientação e padronização do procedimento a ser adotado nos processos administrativos referentes à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005;

Considerando a edição da Lei Complementar n.º 93, de 18 de setembro de 2015, que incluiu os artigos 42-A e 42-B à Lei Complementar n.º 27, de 1º de agosto de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Para a concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, com redação dada pela emenda constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005, aos servidores públicos municipais de Lençóis Paulista, vinculados ao Regime próprio de Previdência Social, deverá ser observado o disposto no art. 57 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como as condições definidas neste Decreto.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor que exerceu atividades no serviço público da administração direta, autárquica, fundacional e da Câmara Municipal do Município de Lençóis Paulista, em condições especiais, exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço público.

Art. 3º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das



atribuições do servidor público, tendo como referência os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução Normativa MPS/SPS n.º 1, de 22 de julho de 2010.

§ 1º. O reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições.

§ 2º. Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§ 3º. Em se tratando de estabelecimentos de saúde, a análise da aposentadoria especial observará, ainda o disposto no art. 285 da Instrução Normativa n.º 77 do INSS/PRES de 21 de janeiro de 2015.

Art. 4º O efeito financeiro decorrente da aposentadoria especial terá início na data da assinatura, pela autoridade competente, do ato de concessão do benefício.

Art. 5º Fica vedada, conforme artigo 40, §10 da Constituição Federal, a conversão de tempo especial em comum.

Art. 6º Fica vedada a concessão de abono de permanência amparado no preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial de que trata este Decreto.

Art. 7º Para efeito de lançamento no ato concessório de aposentadoria, o fundamento a ser utilizado é o de "*Aposentadoria Especial amparada pela Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal*".

Art. 8º A aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei Federal n.º 8.213, de 1991, será devida ao servidor que tiver trabalhado durante vinte e cinco anos desde que observada a caracterização e comprovação do tempo especial nos termos do art. 3º deste Decreto.

Art. 9º Após solicitação formal do interessado junto ao IPREM, será instaurado processo administrativo próprio, para análise do pedido de aposentadoria especial, que deverá ser instruído com os documentos previstos na Instrução Normativa n.º 1/2010 e Nota Técnica n.º 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS.

Parágrafo Único. Após o recebimento do pedido, o IPREM Lençóis Paulista complementar a instrução do processo com os seguintes documentos:

- I. parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, elaborado nos termos do artigo 10 deste decreto; e
- II. registros funcionais e financeiros, certidões e demais documentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado.



Art. 10. A análise para a caracterização e enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, que constará da perícia médica, será efetuada mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

- I. análise do formulário e laudo técnico;
- II. inspeção, a seu critério, de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e,
- III. emissão de parecer médico pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida a legislação específica e o correspondente período de atividade.

Parágrafo Único. A perícia a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizada por médico perito do IPREM ou contratado para tal finalidade, podendo ainda ser feita por médico do Setor de Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista que não tenha participado da elaboração de qualquer dos documentos referidos nos incs. II e III do art. 9º deste Decreto.

Art. 11. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de acumulação lícita de cargos, uma vez que estes serão analisados individualmente.

Art. 12. A jornada de trabalho a que o servidor estiver sujeito não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais.

Art. 13. Compete ao IPREM, a orientação, a análise e a concessão do benefício de aposentadoria especial, observadas as competências específicas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, suas autarquias e da Câmara Municipal, descritas neste Decreto.

Art. 14. A Administração Municipal, através do IPREM Lençóis Paulista, após decorrido um exercício orçamentário, apurará o passivo previdenciário em razão dos pedidos de concessão de aposentadoria especial deferidos, apurando em avaliação atuarial os mecanismos para formulação e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS do Município de Lençóis Paulista.

Art. 15. Este Decreto Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Lençóis Paulista, 3 de dezembro de 2015.

Publicada na Diretoria dos Serviços Administrativos, 3 de dezembro de 2015.


IZABEL CRISTINA CAMPANARI LORENZETTI
Prefeita Municipal


Silvia Maria Gasparotto Venturini
Diretora Administrativa